



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO TENTA SUBVERTER DE FORMA ILEGAL O DIREITO À GREVE

O SPLIU tomou conhecimento de uma Nota Informativa, emitida em 11/06/2018, enviada às Direções das Escolas na qual é imposto que quando, por motivo de greve, não se realize a primeira e a segunda reunião do conselho de turma para efeitos de avaliação (...), *para a terceira reunião, o diretor de turma (ou quem o substitua) deve recolher antecipadamente todos os elementos referentes à avaliação de cada aluno fornecidos por todos os professores.*

Esta imposição viola claramente os preceitos legais aplicáveis e o espírito do legislador.

Vejamos as competências do Conselho de Turma:

- a) *Apreciar a proposta de classificação apresentada por cada professor, tendo em conta as informações que a suportam e a situação global do aluno;*
- b) *Deliberar sobre a classificação final a atribuir em cada disciplina.*

As deliberações do conselho de turma devem resultar do consenso dos professores que o integram, tendo em consideração a referida situação global do aluno, por força do art.º 23º, n.ºs 2 e 3, do Despacho Normativo n.º 1-F/2016, de 5 de abril, e do artigo 19.º, n.º 1, da Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto.

Quando se verificar a impossibilidade de obtenção de consenso, admite-se o recurso ao sistema de votação, em que todos os membros votam nominalmente, sendo registado em ata o resultado.

Apenas é admitida a recolha dos elementos referentes à avaliação de cada aluno, fornecidos pelo professor ausente, em casos de ausências presumivelmente longas ou definitivas (ex: doença, falecimento, etc...), nos termos do art.º 23º, n.ºs 2 e 3, do Despacho Normativo n.º 1-F/2016, de 5 de abril, e do artigo 19.º, n.º 4, da Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto.

Este conceito de “ausência longa” invocado pelo legislador, não está dependente da vontade do trabalhador e não se enquadra, naturalmente, no exercício do direito à greve, que se caracteriza pela livre vontade em suspender temporariamente os deveres de prestar trabalho, subordinação e assiduidade, tendo em conta que o trabalhador pode, a qualquer momento, decidir sobre a sua adesão à greve, bem como sobre o termo dessa mesma adesão.

A greve, ao contrário das ausências involuntárias, traduz-se na abstenção concertada da prestação do trabalho.



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

Enquadrar as “ausências longas”, que não dependem da liberdade de decisão do trabalhador, no Direito à Greve, que está ligado ao princípio constitucional da liberdade e da democracia social, é estar a limitar ilegalmente o exercício desse Direito.

Assim, o docente só está obrigado a disponibilizar essa informação na reunião de conselho de turma e não deve, nesta situação de luta em que se encontra, disponibilizá-la antes ou lançá-la em qualquer plataforma criada pela escola para esse efeito, sob pena de subverter os efeitos do Direito à Greve.

Assim, não existe nenhum enquadramento legal que permita, em situação em greve, a realização da reunião de conselho de turma à terceira convocatória, ainda que estejam ausentes alguns dos seus elementos;

A greve é um meio legal de pressão dos trabalhadores para, através dos prejuízos causados à entidade patronal, obterem a cedência as suas reivindicações.

A licitude da greve e dos prejuízos consequentes são aceites pacificamente face ao que se dispõe na Constituição da República Portuguesa e demais diplomas e pelos próprios Tribunais.

Não existe de facto na Constituição e inclusive na legislação ordinária, qualquer limitação no que se refere às formas de greve.

Pelo que, esta Nota Informativa é uma clara limitação ilegal ao exercício do DIREITO À GREVE.

Para evitar a greve que se iniciará no próximo dia 18, o Ministério da Educação deveria ter escolhido pelo caminho do diálogo e da negociação, à semelhança do Governo Regional da Madeira, que já apresentou uma proposta inicial para negociação dos termos e do prazo de recuperação dos 9A 4M 2D, concretizando, por essa via, o compromisso assumido em novembro, cumprindo a Lei do Orçamento do Estado e respeitando a Resolução 1/2018 da Assembleia da República. Se o fizesse, garantiria a recuperação de todo o tempo de serviço perdido pelos professores durante os períodos de congelamento, negociando o prazo e o modo de o fazer; garantiria, ainda, que a tranquilidade regressaria às escolas neste momento tão importante do ano letivo.

Mas a atual equipa do Ministério da Educação preferiu ser igual a anteriores e acirrar o confronto com os professores, emitindo uma nota informativa, assinada



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

pela Diretora-Geral dos Estabelecimentos Escolares, que inclui orientações que não têm enquadramento legal.

O SPLIU não deixará passar em claro esse facto e agirá em conformidade junto das instâncias competentes, em defesa dos seus associados.

Por outro lado, no que concerne à constituição e funcionamento do conselho de docentes do 1.º ciclo, nos termos do art.º 23.º do Despacho Normativo n.º 1-F/2016, de 5 de abril, estamos perante um órgão de natureza consultiva, sendo constituído pelos professores titulares de turma do 1.º ciclo.

Tendo em consideração a dimensão do agrupamento de escolas e das escolas não agrupadas, podem os órgãos competentes definir critérios para a constituição daquele conselho, nos termos do respetivo regulamento interno do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

No conselho de docentes podem participar ainda outros professores ou técnicos que intervenham no processo de ensino e aprendizagem, os serviços com competência em matéria de apoio educativo e serviços ou entidades cuja contribuição o conselho pedagógico considere conveniente.

No entanto, o parecer sobre avaliação dos alunos a emitir pelo conselho de docentes **deve resultar do consenso dos professores que o integram**, admitindo - se o recurso ao sistema de votação, quando se verificar a impossibilidade de obtenção desse consenso.

Pelo que está implícito que estes não podem ser realizados se estiverem ausentes 50% ou mais dos seus elementos.

O SPLIU APELA AOS PROFESSORES E ÀS DIREÇÕES DAS ESCOLAS PARA NÃO SE DEIXAREM INTIMIDAR PELA LIMITAÇÃO ILEGAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO À GREVE.

12/06/2018

Pela Direção Nacional